

maio de 2012 e ainda em conformidade com Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e:

• Considerando o Parecer nº 010/2026 aprovado pela Comissão Permanente de Acompanhamento de Gestão em Saúde do Conselho Municipal de Saúde;

Resolve:

> Aprovar o Plano de Aplicação do saldo remanescente do recurso referente à Portaria GM/MS Nº 8.476 de outubro de 2025 do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde – PQA VS referente a avaliação de 2024.

Boa Vista - RR, 23 de março de 2026.

Assinado eletronicamente
Ricardo Herculano Bulhões de Mattos
Presidente do CMS/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA

HOMOLOGAÇÃO

> Homologo a Resolução nº 010/2026 que resolve aprovar o Plano de Aplicação do saldo remanescente do recurso referente à Portaria GM/MS Nº 8.476 de outubro de 2025 do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde – PQA VS, referente a avaliação de 2024.

Homologo a presente Resolução, nos termos da lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Boa Vista - RR, 23 de março de 2026.

Assinado eletronicamente
Claudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.817, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS, LITURGIAS E DOGMAS RELIGIOSOS EM EVENTOS E MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS QUE OS VILIPENDIEM, RIDICULARIZEM OU MENOSPREZEM.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica proibida a utilização de símbolos, liturgias e dogmas religiosos em eventos e manifestações públicas que os vilipendiem, ridicularizem ou menosprezem, no âmbito do município de Boa Vista.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como “utilização que vilipendie, ridicularize ou menospreze símbolos, liturgias e dogmas religiosos” o emprego de qualquer objeto vinculado às religiões ou crenças de forma desrespeitosa ou que incite ódio às religiões ou a seus seguidores.

Art. 3º Veda-se a concessão de verbas públicas para contratação ou financiamento dos seguintes eventos e manifestações que pratiquem os atos descritos no art. 1º:

I - Desfiles carnavalescos;

II - Espetáculos; e

III - Passeatas e marchas de Organizações Não Governamentais (ONGs), Associações, Agremiações, Partidos ou Fundações.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará:

I - Multa; e

II - Impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização da Prefeitura Municipal de Boa Vista ou de seus Órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Para estabelecer o valor da multa a ser aplicada, serão consideradas as seguintes características do evento ou da manifestação:

I - Magnitude;

II - Impacto social;

III - Quantidade de participantes;

IV - Tipo de ofensa realizada;

V - Existência de reincidência; e

VI - Utilização ou não de recurso público.

§ 2º No caso de utilização de recursos públicos, seja de forma direta, seja por meio de subvenções ou renúncia de receitas, além da aplicação de multa, será obrigatória a devolução de todos os valores recebidos, devidamente corrigidos monetariamente.

§ 3º Para a aplicação das sanções estabelecidas neste artigo, será garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 16 de março de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.818, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS QUE OFERTAM SERVIÇOS DE ATIVIDADES FÍSICAS, ESPORTIVAS OU SIMILARES ASSEGURAREM A PRESENÇA DE COLABORADOR CAPACITADO EM PRIMEIROS SOCORROS OU SUPORTE BÁSICO DE VIDA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos que ofertam serviços de atividades físicas, esportivas ou similares, incluindo academias, centros de treinamento, clubes esportivos e afins, na forma do regulamento, no âmbito do Município de Boa Vista - RR, deverão assegurar, durante todo o período de funcionamento, a presença de pelo menos um colaborador já integrante de seu quadro funcional, certificado em Primeiros Socorros ou Suporte Básico de Vida (SBV), apto a prestar atendimento imediato em situações de emergência.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se colaborador qualquer pessoa vinculada ao estabelecimento que atue na prestação de serviços ou no suporte direto aos frequentadores, independentemente de formação profissional específica.

§ 2º O cumprimento do caput não gera obrigação de contratação adicional, alteração de jornada ou majoração salarial, cabendo ao empregador organizar a capacitação em conformidade com a legislação trabalhista federal vigente.

Art. 2º A capacitação em Primeiros Socorros ou SBV deverá:

I – Abranger técnicas de reanimação cardiopulmonar (RCP), desobstrução de vias aéreas, controle de hemorragias, imobilizações e outras medidas de emergência;

II – Ser ministrada por instituição ou profissional habilitado reconhecido por órgãos oficiais de saúde ou segurança, como Corpo de Bombeiros Militar, SAMU, instituições de ensino superior da área da saúde ou entidades legalmente autorizadas;

III – Ter validade máxima de dois anos, exigindo-se reciclagem ao término desse período.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão:

I – Manter afixada, em local visível ao público, informação clara indicando a presença do colaborador capacitado, com nome e função;

II – Arquivar no local os certificados de capacitação, atualizados, para apresentação à fiscalização municipal quando solicitado.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, observados os limites e critérios estabelecidos em regulamento, aplicadas pela autoridade municipal competente:

I – Advertência, na primeira autuação;

II – Multa graduada conforme porte do estabelecimento e gravidade da infração, em caso de reincidência;

III – Interdição parcial ou total, quando houver descumprimento reiterado ou risco iminente à saúde e segurança dos frequentadores.

Art. 5º As despesas com a capacitação dos colaboradores serão de responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos regulados por esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização e à gradação das sanções, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequar-se às suas disposições.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.819, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

ALTERA A LEI Nº 1.659, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – FECMBV, PARA PERMITIR O RECEBIMENTO DE EMENDAS PARLAMENTARES E AMPLIAR O ESCOPO DE ATUAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO – ESCOLEGIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.659, de 14 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. O Fundo Especial da Câmara Muni-

cipal de Boa Vista – FECMBV poderá receber, além das receitas já previstas no art. 3º desta Lei, recursos oriundos de emendas parlamentares, individuais ou de bancada, destinadas especificamente para projetos de modernização institucional, promoção da cidadania, transparência, educação legislativa e fortalecimento da Escola do Legislativo – Escolegis.

§1º Os recursos recebidos na forma do caput serão vinculados às ações previstas no plano de aplicação anual do FECMBV, observada a legislação orçamentária vigente.

§2º A inclusão dos recursos oriundos de emendas parlamentares será precedida de autorização em lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, devendo ser incluída em categoria de programação específica.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.659, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“VIII – financiamento de ações e projetos da Escola do Legislativo – Escolegis, voltados para:

- a) capacitação técnica e política de vereadores, servidores públicos e lideranças comunitárias;**
- b) realização de cursos, seminários, oficinas, congressos e conferências;**
- c) produção de material didático e publicações de interesse legislativo e cidadania;**
- d) parcerias com instituições de ensino e entidades da sociedade civil;**
- e) ações itinerantes e projetos de educação legislativa em escolas e comunidades;**
- f) estímulo à participação popular nos processos legislativos;**
- g) desenvolvimento de programas de formação cidadã e inclusão social.”**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.821, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAREM CARDÁPIO EM BRAILE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, localizados no município de Boa Vista, a disponibilizarem pelo menos um exemplar de cardápio em braille para uso das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O cardápio em braille deverá conter as mesmas informações constantes do cardápio comum, especialmente sobre:

I – descrição dos produtos e serviços oferecidos;

II – preços praticados;

III – promoções e ofertas em vigor.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de defesa do consumidor e demais normas aplicáveis.